



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.010209/2008-43
Recurso nº 259.355 Voluntário
Acórdão nº **2803-00.576 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 16 de março de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigação Acessória
Recorrente UNICEL BELO HORIZONTE LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 30/06/2006

AUTO DE INFRAÇÃO. NÃO ENTREGA DE GFIP

A empresa é obrigada a informar mensalmente, por intermédio da GFIP, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações pertinentes, consoante art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212/91.

MULTA APLICÁVEL. LEI SUPERVENIENTE MAIS BENÉFICA. APLICABILIDADE

O artigo 32 da lei 8.212/91 foi alterado pela lei 11.941/09, traduzindo penalidade, em tese, mais benéfica ao contribuinte, a qual deve ser aplicada, consoante art. 106, II “c”, do CTN, se mais favorável.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a) para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,II da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

Assinado digitalmente em 11/04/2011 por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA, 10/04/2011 por OSEAS COIMBRA JU

NIOR

Autenticado digitalmente em 10/04/2011 por OSEAS COIMBRA JUNIOR

Emitido em 14/04/2011 pelo Ministério da Fazenda

Processo nº 15504.010209/2008-43
Acórdão n.º **2803-00.576**

S2-TE03
Fl. 89

assinado digitalmente

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

A empresa foi autuada por não ter comprovado a entrega na rede bancária da guia de recolhimento do fundo de garantia – GFIP referente às competências 11, 12 e 13 de 2005.

A Decisão-Notificação – fls 50 e ss, conclui pela procedência parcial da impugnação apresentada, retirando da infração a competência 11/2005, mantendo em relação a competências 12 e 13/2005, uma vez que a GFIP 12/2005 foi entregue à rede bancária em 06/02/2006, após o início da ação fiscal, em 03/02/2006, e a GFIP 13/2005 não foi entregue.

Demonstrados os pressupostos legais, e demonstrada a correção da falta em relação a 12/2005, a multa foi relevada somente em relação a esta competência, o que reduziu o valor da multa a R\$1.211,93 – referente a não entrega da GFIP 13/2005.

Inconformada com a decisão, apresenta Pedido de Reconsideração, acolhido como Recurso Voluntário, solicitando a retificação da decisão de primeiro grau, sob a alegação de que os dados da competência 13/2005 constam nas guias referentes às competências 11/2005 e 12/2005.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

A partir do exercício 2005, com a versão SEFIP 8.0, a entrega da GFIP competência 13 passa a ser obrigatória. Referente a 13/2005, o contribuinte dispunha até 31 de janeiro de 2006 para efetivar a entrega da GFIP 13/2005.

Não demonstrando a entrega da referida guia, temos como correta a autuação.

DO CÁLCULO DA MULTA – LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE

Em razão da introdução do art. 32-A,II na lei 8.212/91, pela lei 11.941/09, regulando a infração ora examinada, e seguindo-se o disposto no art. 106 do CTN, a multa que consta do presente Auto deve ser comparada com o valor obtido após o cálculo feito consoante a regra do art. 32-A,II da lei 8.212/91, e aplicado o que for mais benéfico ao contribuinte.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, conheço do presente recurso e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para que seja efetuado o cálculo da multa de acordo com o art. 32-A,II da lei 8.212/91, na redação dada pela lei 11.941/09, e comparado aos valores que constam do presente auto, para que seja aplicado o mais benéfico à recorrente.

assinado digitalmente

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 15504.010209/2008-43
Acórdão nº **2803-00.576**

S2-TE03
Fl. 92
